



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 145/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 135/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0038.006884.00003/2024-16

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA - DERACRE

OBJETO: objeto é a Registro de Preços para Serviços Terceirizados de Apoio Administrativos, Técnico e Operacionais com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de recursos interpostos pelas empresas **CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e TEC NEWS LTDA**, em face de decisões que resultaram na desclassificação das duas primeiras e na manutenção da classificação da empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda, que apresentou contrarrazões aos três recursos.

Lote I

Após detida análise dos recursos interpostos pelas empresas APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA e TEC NEWS LTDA, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa ASA – Agência de Serviços do Acre Ltda., e com fundamento no Parecer Técnico nº 9/2025/DERACRE - NUCLIC/DERACRE, que passo a adotar como razões de decidir, delibero o seguinte:

1. Quanto ao recurso da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

O recurso não merece provimento. Embora a empresa alegue que as falhas apontadas na planilha de custos seriam formais e passíveis de correção (nos termos do item 10.4 do edital), restou demonstrado que:

- Houve persistência de inconformidades técnicas, mesmo após diligência;
- Foram identificados índices inconsistentes (como Fator K e tributos PIS/COFINS);
- Houve incompatibilidade com parâmetros técnicos do edital (itens 19.15, 21.10.1 e 22.3).
- Dessa forma, a desclassificação da proposta encontra respaldo no edital e deve ser mantida.

2. Quanto ao recurso da empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA

Também improcedente o recurso. Conforme apontado no parecer:

- A empresa não apresentou, mesmo após duas diligências, o demonstrativo dos créditos tributários apurados, documento imprescindível à aferição da viabilidade econômica da proposta (item 22.1.1.5 do Termo de Referência);
- O documento substitutivo apresentado (“Cálculo PIS e COFINS...”) não supre as exigências editalícias;
- A própria recorrente não contestou a ausência em sua impugnação.
- Assim, a desclassificação da empresa CLAER deve ser mantida.

3. Quanto ao recurso da empresa TEC NEWS LTDA

O recurso visa impugnar a classificação da empresa ASA, sob alegações de:

- Irregularidade nos percentuais de tributos (PIS/COFINS);
- Apuração baseada em apenas 3 meses;
- Ausência de habilitação completa fora do SICAF;
- Suposta inexecuibilidade da proposta.
- Contudo, conforme o Parecer Técnico:
- A empresa ASA mudou seu regime para Lucro Real em 2025, e a planilha está de acordo com esse regime;
- O edital (item 20.4) permite apuração proporcional com base nos meses em que houve recolhimento no regime não cumulativo;
- Os documentos foram devidamente disponibilizados no SICAF, conforme item 11.5 do edital;
- A metodologia utilizada pela TEC NEWS se baseia no Lucro Presumido, inadequado ao caso da ASA.
- Portanto, o recurso não merece acolhimento, e a classificação da ASA deve ser mantida.

LOTE II

Após detida análise dos recursos interpostos pelas empresas APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e TECNEWS LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA e do Parecer Técnico nº 29/2025/DERACRE – NUCLIC, passo a decidir nos termos que seguem:

I – DO RECURSO DA EMPRESA APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

A empresa APPA teve sua proposta desclassificada por inconsistências formais na planilha de composição de custos. Em suas razões recursais, alega que o item 10.4 do edital autoriza o ajuste da planilha sem majoração de preços, desde que comprovada a exequibilidade da proposta.

Contudo, conforme destacado no Parecer Técnico, mesmo diante de eventual possibilidade de saneamento, a proposta da empresa não se revelou exequível diante da ausência de comprovação satisfatória da suficiência do valor ofertado para cobrir os custos da contratação. Além disso, a empresa não apresentou planilha readequada ou documentação técnica que comprovasse de forma segura a viabilidade da execução contratual nos moldes exigidos.

Assim, o argumento da APPA não afasta os vícios materiais que comprometem a viabilidade da proposta, restando mantida sua desclassificação.

II – DO RECURSO DA EMPRESA TECNEWS LTDA

A empresa TECNEWS pleiteia a inabilitação da empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA, vencedora do Lote II, alegando:

Suposta inviabilidade da proposta da JWC;

Divergência na alíquota do RAT utilizada;

Falta de apresentação de documentos de habilitação.

Contudo, as contrarrazões apresentadas pela JWC demonstram, com base em documentos e legislação vigente (Decreto nº 3.048/1999, IN RFB nº 971/2009 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021), que:

A alíquota do RAT utilizada (grau 2) decorre da atividade preponderante da empresa, conforme seu CNAE, em consonância com a jurisprudência do TCU;

A empresa adota o regime de Lucro Real, o que invalida os parâmetros comparativos utilizados pela recorrente;

Toda a documentação necessária encontrava-se devidamente registrada e válida no SICAF, sendo desnecessária sua reapresentação.

Ademais, o parecer técnico não identificou irregularidades que comprometessem a habilitação ou a exequibilidade da proposta da empresa JWC. As alegações da TECNEWS carecem de fundamento técnico e jurídico apto a justificar a desclassificação ou inabilitação da empresa vencedora.

Dessa forma, o recurso da empresa TECNEWS deve ser indeferido, mantendo-se a habilitação e classificação da

LOTE III

Com base na análise das razões recursais apresentadas pelas empresas APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, CLAER SERVIÇOS GERAIS, TEC NEWS LTDA, bem como das contrarrazões da empresa NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA e do PARECER TÉCNICO N° 11/2025/DERACRE, segue a ANÁLISE quanto ao LOTE III do Pregão Eletrônico SRP n° 135/2025, empresas recorrentes a) APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA b) CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA c) TEC NEWS LTDA. Empresa recorrida: NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA

I – RELATÓRIO

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas supracitadas contra a decisão que desclassificou suas propostas e classificou a empresa NEW TIMES para o Lote III. As recorrentes alegam, em síntese, vícios técnicos, documentais e de análise de planilhas da empresa vencedora, e que suas próprias propostas teriam sido desclassificadas de forma equivocada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1. APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

Foi oportunizada a correção das inconsistências identificadas em sua planilha de custos. Contudo, mesmo após diligência, permaneceram vícios materiais, como erros no Módulo 3 (provisão rescisória), inconsistências no Módulo 4, divergências nos percentuais de PIS/COFINS, Fator K abaixo do mínimo permitido e indícios de inexecuibilidade nos custos de diversos postos. Assim, mantém-se a desclassificação da empresa.

2. CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA

Apesar das diligências, a empresa não apresentou o documento “Demonstração dos Créditos Apurados”, imprescindível para análise da exequibilidade da proposta. O documento substitutivo apresentado não atende às exigências técnicas do edital. Dessa forma, mantém-se a desclassificação.

3. TEC NEWS LTDA

As alegações da empresa quanto à inviabilidade da proposta da NEW TIMES não se sustentam. A recorrida demonstrou saldo positivo na alínea “D” da planilha de viabilidade e corrigiu erro no RAT ajustado sem alterar o valor global. Rejeita-se o recurso.

4. NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA

Apresentou documentação completa via SICAF e comprovou a viabilidade de sua proposta, corrigindo formalmente erro no RAT. Mantém-se sua habilitação e classificação.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, **com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina os recursos no processo licitatório e determina que sejam submetidos à autoridade superior para homologação, e considerando os princípios previstos no art. 5 da mesma lei – como legalidade, isonomia, probidade, economicidade, eficiência e sustentabilidade. A presente decisão fundamenta-se, ainda, nos PARECERES Números: 9, 10 E 11/2025/DERACRE - NUCLIC/DERACRE - DIVCONT/DERACRE - DEPADMIN/DERACRE – DIRAF, que analisaram tecnicamente os recursos administrativos apresentados. O pregoeiro **decide:**

1. Quanto ao Lote I:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **TEC NEWS LTDA, APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, CLAER SERVICOS GERAIS LTDA**, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa **ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE LTDA.**, por restar demonstrada a regularidade da proposta e da documentação apresentada.

2. Quanto ao Lote II:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**, mantendo a decisão de desclassificação de sua proposta, ante a persistência de inconsistências técnicas não sanadas;

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **TEC NEWS LTDA**, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA** como vencedora do Lote II, por atender integralmente às exigências editalícias.

3. Quanto ao Lote III:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**, **CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **TEC NEWS LTDA**, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA**, por restar comprovada a viabilidade técnico-econômica da proposta e a regularidade documental.

Publique-se, registre-se e encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação do resultado do certame nos Lotes I, II e III, conforme as decisões acima.

Por fim, solicito a **homologação do procedimento e a adjudicação do Lote I, II e III** às empresas **ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE LTDA**, **JWC MULTISERVIÇOS LTDA** e **NEW TIMES NEGÓCIOS LTDA**, conforme o julgamento consolidado e a análise técnica atual.

Rio Branco/AC, 25 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 25/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016564073** e o código CRC **5CB08545**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 613/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0038.006884.00003/2024-16
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 135/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA
HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE
OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO
CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECORRENTE(S): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA
TEC NEWS LTDA
ASA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE
RECORRIDA(S): JWC MULTISERVIÇOS LTDA
NEW TIMES NGOCIOS LTDA
ASSUNTO: PARECER JURIDICO

I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e TEC NEWS LTDA, em face das decisões, que classificaram as empresas ASA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE, JWC MULTISERVIÇOS LTDA. e NEW TIMES NEGOCIOS LTDA, como vencedoras dos Lotes I, II e III, respectivamente.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP N.º 135/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 28 de abril de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances, ao final dos lances, o pregoeiro solicitou as propostas e posteriormente suspendeu o processo para apresentação das planilhas de composição de custos.

Seguindo, após o recebimento as mesmas foram encaminhadas ao órgão solicitante da licitação para análise do parecer técnico das planilhas de composição de custos, que emitiu pareceres e solicitou diligências a fim de saneamento das planilhas.

Ao fim das análises técnicas, o órgão demandante encaminhou o processo para SELIC por meio do Ofício 1299/2025 DERACRE, no qual encaminha as análises técnicas 0016131201, 0016131289 e 0016131296, as quais classificaram as propostas das empresas ASA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE, JWC MULTISERVIÇOS LTDA. e NEW TIMES NEGOCIOS LTDA, respectivamente para os Lotes 1, 2 e 3.

No dia 03/07/2025 foi marcado a sessão de reabertura para da ciência acerca das propostas que foram aceitas, e as propostas desclassificadas, dando sequência o pregoeiro abriu o prazo para recurso no prazo de acordo com sistema COMPRANET para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as empresas: CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA., APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. e TEC NEWS LTDA manifestaram suas intenções de recursos, sendo concedido o prazo de três dias úteis para apresentação dos recursos, Conforme a Ata dos Trabalhos.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA., APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. e TEC NEWS LTDA manifestaram, de forma imediata via chat, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo, para os Lotes I, II e III, respectivamente.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou seus memoriais de recurso administrativo, conforme documento SEI 0016301093 e 0016301122, para os lotes I e III.

A empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, apresentou seus memoriais de recurso administrativo, conforme documento SEI 0016301091, 0016301104 e 0016301114, para os lotes I, II e III.

A empresa TEC NEWS LTDA, apresentou seus memoriais de recurso administrativo, conforme documento SEI 0016301094, 0016301106 e 0016301125, para os lotes I, II e III.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para contrarrazões;

A empresa ASA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE., apresentou defesa conforme documento SEI 0016363954, para o lote I.

A empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA., apresentou defesa conforme documento SEI 0016364100, para o lote II.

A empresa NEW TIMES NEGOCIOS LTDA., apresentou defesa conforme documento SEI 0016364111, para o lote III.

VII – DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A pedido do pregoeiro por meio do Memorando Nº 1813/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI 0016364126), remeteu-se o processo ao Órgão Demandante através do Ofício nº 6673/2025/SEAD (SEI 0016367096), solicitando análise e manifestação da área técnica do órgão solicitante, tendo em vista que o recurso versa sobre aspectos técnicos da planilha de custo, a fim de subsidiar o julgamento dos recursos administrativos apresentados.

O Órgão Demandante respondeu por meio do Ofício Nº 1496/2025/DERACRE (SEI 0016545108), no qual encaminha os documentos abaixo:

- **Lote I** - Parecer N. 9/2025/DERACRE - NUCLIC/DERACRE - DIVCONT/DERACRE - DEPADMIN/DERACRE - DIRAF (SEI 0016509924);

- **Lote II** - Parecer N. 10/2025/DERACRE - NUCLIC/DERACRE - DIVCONT/DERACRE - DEPADMIN/DERACRE - DIRAF (SEI 0016509943);

- **Lote III** - Parecer N. 11/2025/DERACRE - NUCLIC/DERACRE - DIVCONT/DERACRE - DEPADMIN/DERACRE - DIRAF (SEI 0016509957).

Os pareceres encaminhados foram elaborados pelo Sr. Gessé Abreu Moura, do Núcleo de Licitação - Portaria nº 548/2024.

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas alegações recursais das recorrentes e na informações apresentadas nos Pareceres Técnicos emitidos pelo DERACRE, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou a Decisão nº 145/2025/SEAD – SELIC - DIPREG, conforme documento SEI 0016564073.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e TEC NEWS LTDA, verifica-se que os motivos das suas irrisignações consistem na classificação das empresas SA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE, JWC MULTISERVIÇOS LTDA e NEW TIMES NEGOCIOS LTDA.

As empresas recorrentes alegam questões de análise das planilhas de composição de custos, com planilhas possivelmente preenchidas erroneamente.

Considerando que as razões de recursos administrativos das licitantes versam sobre os aspectos e características e composição das planilhas de custos, foi solicitado a análise técnica por parte do Órgão Demandante. Sendo assim, foi encaminhado o Ofício nº 6673/2025/SEAD (0016367096).

Em resposta, foi realizada a análise técnica das planilhas de composição de custos, elaboradas pelo servidor Gessé Abreu Moura, lotado no Núcleo de Licitação, acostada nos documentos SEI nº's 0016509924, 0016509943 e 0016509957, com as seguintes conclusões:

Lote I:

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e documental realizada, conclui-se:

- Pela manutenção da desclassificação das empresas CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA e APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, em razão do não atendimento às exigências editalícias e da persistência de vícios materiais não sanados, que comprometem a aferição da exatidão das propostas;
- Pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TEC NEWS LTDA, uma vez que não restaram demonstradas irregularidades na proposta da empresa ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE, cujos documentos fiscais, contábeis e de habilitação atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital;
- Pelo acolhimento das contrarazões apresentadas pela empresa ASA – AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE e, por conseguinte, pela manutenção de sua classificação no Lote I do Pregão Eletrônico SRP nº 135/2025.

É o parecer.

GESSÉ ABREU MOURA
Núcleo de Licitação
Portaria nº 548/2024



Documento assinado eletronicamente por GESSÉ ABREU MOURA, Cargo Comissionado, em 24/07/2025, às 08:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

Lote II:

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e documental realizada, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TEC NEWS LTDA, mantendo-se a classificação da empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA, no Lote II, bem como pela manutenção da desclassificação da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, em razão da permanência de vícios materiais em sua proposta, mesmo após a oportunidade de correção durante a fase de análise.

É o parecer:

GESSE ABREU MOURA
Núcleo de Licitação
Portaria nº 548/2024



Documento assinado eletronicamente por GESSE ABREU MOURA, Cargo Comissionado, em 24/07/2025, às 08:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.siape.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0016509943 e o código CRC 311FFE06.

Lote III

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e documental realizada, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TEC NEWS LTDA, com a consequente manutenção da classificação da empresa NEW TIMES LTDA, no Lote III. Da mesma forma, opina-se pela manutenção da desclassificação das empresas CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA e APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, tendo em conta o não atendimento às exigências editalícias e a presença de vícios materiais não sanados, os quais comprometem a análise da elegibilidade das propostas apresentadas.

É o parecer:

GESSE ABREU MOURA
Núcleo de Licitação
Portaria nº 548/2024



Documento assinado eletronicamente por GESSE ABREU MOURA, Cargo Comissionado, em 24/07/2025, às 08:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.siape.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0016509957 e o código CRC 0828F008.

Referência: Processo nº 2024.020884.00003/2024-16

SEI nº 0038.006884

Diante das análises técnicas do Órgão Demandante, verifica-se que as empresas recorrentes CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e TEC NEWS LTDA não assistem razão em seus argumentos.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ASA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE

A empresa recorrente Tec News LTDA alega que a empresa recorrida Asa – Agência de Serviços do Acre, ora vencedora do lote I, não comprovou/apresentou os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Em análise, verifica-se que a empresa Asa – Agência de Serviços do Acre possui os documentos de habilitação anexados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Em relação dos anexos citados pela empresa recorrente, corresponde somente as declarações que não estavam contempladas junto ao SICAF e a proposta de preços com a planilha de composição de custos.

O Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório atuou em observância dos preceitos legais, em especial ao item “11” do Edital, que por sua vez trata do procedimento de habilitação das licitantes.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pelas análises técnicas do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente,

pelas empresas CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA e TEC NEWS LTDA, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos lotes I, II e III do objeto licitado, respectivamente, para as empresas ASA – Agência de Serviços do Acre LTDA, JWC Multiserviços LTDA e New Times Negócios LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 29 de julho de 2025.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alexandre Maia
Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC
Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025
OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 29/07/2025, às 12:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016608360** e o código CRC **22D06AE0**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 102/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0038.006884.00003/2024-16

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 135/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA
HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE

OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO

RECORRENTE(S): CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

TEC NEWS LTDA

RECORRIDA(S): ASA - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DO ACRE

JWC MULTISERVIÇOS LTDA

NEW TIMES NEGOCIOS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas nas análises técnicas por parte do Órgão Demandante (SEI 0016509924, 0016509943e 0016509957);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 135/2025 (SEI 0016564073);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016608360), na qual manteve o julgamento do Pregoeiro;

RESOLVE:

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.983.028/0001-47, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.969.071/0001-10 e TEC NEWS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTES**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** dos lotes I, II e III do objeto licitado, respectivamente, para as empresas ASA – Agência de Serviços do Acre LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.815.892/0001-03, JWC Multiserviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.090.759/0001-63 e New Times Negócios LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.571.096/0001-40.

Ao Pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, Secretário(a) Adjunto(a) de **Compras, Licitações e Contratos**, em 29/07/2025, às 12:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016608537** e o código CRC **60D8BEAB**.

Referência: nº 0038.006884.00003/2024-16

SEI nº 0016608537